

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 33368/2013

ASSUNTO: Consulta.

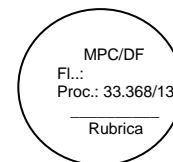
PARECER Nº 1479/2013-CF

EMENTA: Consulta encaminhada pela SEJUS a respeito de quais procedimentos devem ser adotados como prova de dependência financeira a possibilitar a concessão de pensão por óbito aos genitores, considerando os termos do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 30-B, e do 30-A da Lei Complementar nº 769/2008, conforme redação dada pelo art. 291 da LC 840/2011. SEFIPE conhecimento e conclusões que indica. Parecer convergente deste MPC/DF, com ressalvas.

Tratam os autos de Consulta apresentada pela SEJUS no que diz respeito aos procedimentos a serem adotados quanto à prova de dependência financeira quando da concessão da **pensão por óbito aos genitores**, de acordo com a novel legislação aplicada ao caso **(Lei 840/2011)**.

2. Preliminarmente, entende a instrução a necessidade de se conhecer a Consulta, preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, manifesta-se por “esclarecer à SEJUS que a exigência contida no inciso I, do § 2º, do art. 30-B, c/c inciso I, alínea “d”, do art. 30-A, todos da LC nº 769/08, na redação conferida pelo art. 291, da LC nº 840/11, é restritiva, razão pela qual os genitores do instituidor somente farão jus à pensão estatutária se for comprovada, nos termos do § 1º do art. 12 da mesma Lei Complementar e considerando os documentos arrolados na Resolução TCDF nº 124/00 (Título III, Capítulo 4), a respectiva dependência econômica em relação ao instituidor **E** forem detentores de pensão alimentícia concedida em vida pelo instituidor”.

3. Para tanto, a SEFIPE fundamenta sua conclusão, conforme o teor da instrução de fls. 21/29, no entendimento de que a **Lei** estabeleceu **condição objetiva e imprescindível** ao deferimento da pensão aos genitores, quais sejam: dependência econômica e recebimento de pensão alimentícia. Há a necessidade de **percebimento cumulativo das duas condições**, se o qual o direito não se sustentaria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

4. Vejamos, preliminarmente, o teor do dispositivo que agora se busca sua melhor interpretação:

“Art. 291. A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 30-A. São beneficiários da pensão:

I – vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira que comprove união estável;

d) a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia;

II – temporária:

a) o filho ou o enteado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...)

Art. 30-B. O valor da pensão, calculado na forma do art. 29, deve ser rateado entre os habilitados de modo a individualizar a cota a que cada beneficiário faz jus.

(...)

§ 2º Havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, aplica-se o seguinte:

I – a cota desses dependentes é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão;” (grifei)

LC nº 769/2008 (art. 12, § 1º) – Redação dada pela 840/2011

“Art. 12. São beneficiários do RPPS/DF, na condição de dependente do segurado:

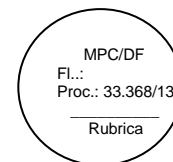
I – (VETADO);

II – os pais;

III – o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

IV – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido (LC nº 818/09);

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

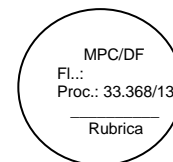
§ 1º A dependência econômica do cônjuge e dos filhos indicados no inciso IV é presumida, e a das pessoas indicadas nos incisos I a III deve ser comprovada. (grifei)

5. No entender deste *parquet* o principal fundamento, não o único e exclusivo, que deve reger a concessão da pensão é a relação de **dependência econômica**¹ do beneficiário com o pensionista. Em alguns casos como a filiação, a relação conjugal, presume-se o direito sem comprovação expressa. Em outros casos, a comprovação dessa condição ganha relação de destaque, primazia, para sua concretização. Agora, imaginemos negar o direito a um genitor que viva na dependência direta do filho, comprovando todas as condições especiais para obtenção do direito, como inexistência de renda ou percepção de qualquer outra pensão; mesmo domicílio; declaração no imposto de renda, ficha de tratamento em instituição de assistência médica na qual esteja indicado como responsável pelo dependente; entre outras condições que indiquem precisamente a relação de dependência. É essa hipótese que a lei buscou, qual seja: a possibilidade de se negar um direito a um beneficiário comprovadamente dependente economicamente do instituidor.

6. Assim, o simples fato de **não haver o recebimento da PA** pode criar um enorme embaraço na obtenção da pensão, desautorizar a concessão do direito, conforme exigência legal apresentada. O que aqui se pergunta é se situações reais e específicas podem limitar uma exigência legal altamente restritiva. Trata-se aqui do direito de sobrevivência, direito de uma minoria, que teve seu exercício limitado. A simples disposição legal de que a **não** existência de **PA** impossibilitará o exercício do direito é uma questão delicada que se procura discutir nesta oportunidade.

7. A PGDF no caso em análise, diferentemente da SEFIPE, manifestou-se na linha de que **tanto a comprovação da dependência econômica, como a concessão da PA** autorizam a percepção da pensão, conforme entendimento apresentado pelo corpo técnico:

¹ Vide manifestação nesse sentido na Representação nº 12/07, autuada no Processo 16506/07.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

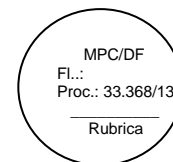
8. Registra-se que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF defendeu, em seu Parecer nº 0050/2013 (fls. 07/20), a premissa de que a pensão por morte é devida aos genitores que comprovem dependência econômica, uma vez que a exigência de percepção de pensão alimentícia não seria absoluta, mas apenas uma forma de afastar a necessidade de quaisquer outras comprovações. Ou seja, a PGDF alega que a LC nº 769/08 c/c a Lei nº 8.112/90 exigiam que o genitor fosse comprovadamente dependente econômico para fazer jus à pensão e que a LC nº 840/11 apenas estaria estabelecendo que a pensão alimentícia afasta a necessidade de produção de outras provas (fls. 11).

9. Para defender essa tese, a PGDF aponta jurisprudência pacificada, no STJ e no TJDFT (fls. 12/16), sob a égide da Lei nº 8.112/90, no sentido de bastar comprovação de dependência econômica para a inclusão de genitor no rol de beneficiários.

10. Assim, de acordo com a tese defendida pela PGDF, a GEAPE/SEJUS questionou quais documentos seriam essenciais para fazer prova da dependência financeira para a concessão de pensão por óbito do servidor aos genitores.

8. Conforme o texto da Lei 840/2011 já apresentado, não só os genitores tiveram alterada sua forma de rateio, também a pessoa separada judicialmente, bem como o irmão não emancipado ou inválido (art.30-A,II,c) . Nestes casos, igualmente ao pai e mãe, a Lei limitou o direito ao recebimento de pensão alimentícia, devendo a **cota ser calculada de modo proporcional ao valor da PA percebida**. O que se percebe é que o legislador distrital deu o mesmo tratamento de uma separação judicial em que em tese há interesses divergentes, um conflito/litígio, com a dependência econômica de genitores e irmãos não emancipados ou inválidos, em que a concessão da possível pensão litigiosa se apresenta como uma exceção. Em regra, pais e irmãos emancipados ou inválidos, dependentes economicamente do instituidor, conforme já relatado inicialmente, não percebem pensão alimentícia. Claramente inovou o legislador distrital, **em prejuízo dos que efetivamente necessitariam da pensão para sua sobrevivência**.

9. Somente a título ilustrativo e de conhecimento, destaca-se que para **o caso dos genitores**, objeto da presente Consulta, **nem a União, nem a Previdência Social limitaram o exercício dos respectivos direitos**, mantendo somente a relação de dependência econômica para a concessão do benefício.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

10. De acordo o texto legal inovador, mesmo comprovada a relação direta de dependência financeira, a necessidade do auxílio, deverá o Administrador Público negar o direito pleiteado, pois não presente a Pensão Alimentícia. A exigência legal se apresenta bastante clara, mesmo sendo passível de questionamentos futuros, injustiças irão aparecer a todo o momento, pois, repito, a regra é a não presença de Pensão Alimentícia na condição que aqui se questiona, pois desnecessária. Não obstante, como objeto de Consulta, não há como este MPC/DF responder pela desnecessidade da existência da PA para se caracterizar o direito, **clara e direta a redação legal**.

11. Quanto ao posicionamento da PGDF entendo que pertinente se apresenta até a novel legislação, após não vislumbro como prosperar, considerando novo disciplinamento da matéria.

12. Nestes termos, em harmonia com a instrução, opino na mesma linha da conclusão apresentada no segundo parágrafo.

É o parecer.

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora MPC/DF